

Parecer nº 218/2021 – Processo Administrativo nº 143/2021

Assunto: Termo de Fomento para o Altamira Esporte Club – Participação na segunda divisão do Campeonato Paraense.

Vem a esta Procuradoria Jurídica, requerimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que seja feita a análise da legalidade do Município realizar o patrocínio da Entidade Altamira Esporte Club, que está participando da Segunda Divisão do Campeonato Paraense.

Historicamente, as entidades civis recebiam patrocínio através inexigibilidade de licitação. A respeito da possibilidade de Município patrocinar evento de interesse público, os Tribunais entendiam da seguinte forma:

Patrocínio de Eventos pelos Municípios

PROCESSO T.C. Nº 1201106-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2012

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. RAIMUNDO PIMENTEL, DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 624/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1201106-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em conhecer a presente consulta. No mérito, utilizando-se dos opinativos emitidos pelo Ministério Público de Contas, pela Coordenadoria de Controle Externo e nos termos do Acórdão TCU nº 2277/2006, responder ao consulente nos seguintes termos:

- 1. Pode o município patrocinar eventos, a um ou mais produtores, observados os princípios constitucionais da administração pública e os preceitos da Lei nº 8.666/93;**
2. As concessões de patrocínio devem ser precedidas das devidas justificativas, bem como da análise dos resultados esperados, inclusive dos ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros;
- 3. O instrumento de formalização do patrocínio deverá prever a apresentação da devida prestação de contas pelo patrocinado, contendo os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido à custa do erário;**
- 4. Os municípios deverão exigir e examinar os documentos comprobatórios acerca do emprego dos recursos públicos pelo patrocinado (notas fiscais, recibos, relatório das ações desenvolvidas pelo patrocinado, comprovantes das contrapartidas**



avencadas, entre outros elementos), devendo haver avaliação posterior dos resultados do patrocínio quanto à sua efetividade;

5. É possível a divulgação do símbolo do patrocinador e do nome do município desde que observados os termos da Resolução T.C. nº 05/91 e o preconizado no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

O Plenário do Tribunal de Contas da União no acórdão 2.277/2006 manifestou sobre o tema da seguinte forma:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO E DE ANÁLISE POSTERIOR SOBRE OS RESULTADOS AUFERIDOS PELA ENTIDADE. AUDIÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.

2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.

3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos.

4. Somente é legítima a intermediação de agências de publicidade e propaganda nos repasses alusivos a ações de patrocínio por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal quando houver a necessidade de prestação de consultoria especializada por tais agências.

No entanto, a partir do dia 01.01.2017, a Lei nº 13.019/2014 institui que tal concessão deve ser precedida de Chamamento Público, nos termos dos arts. 23 e 24, o quais rezam:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

[...]

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Desta forma, os Convênios antigamente utilizados foram substituídos pelo Termo de Fomento e Termo de Colaboração com as Organizações da Sociedade Civil, doravante não



mais utilizando o “Convênio” como anteriormente.

O Termo de Fomento, aplicável ao caso concreto, dá-se quando a Administração já recebe um “Projeto” pronto e há interesse público na transferência de recursos financeiros para o alcance do objeto pretendido. Na mesma Lei nº 13.019/2014, há indicação da possibilidade de se realizar contratação direta do Termo de Fomento, como bem indicado no art. 31, o qual reza:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

A própria redação do dispositivo legal acima transcrito denota a inexistência de rol taxativo para o caso de inexigibilidade de chamamento público – seja por termo de fomento ou colaboração –, tal qual se verifica, igualmente, pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o rol aqui é exemplificativo, o que nos leva a entender que, toda vez que houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, há previsão legal para a inexigibilidade.

De outra ponta, de acordo com o plano de trabalho/projeto apresentado, o Altamira Esporte Club está disputando a 2ª Divisão do Campeonato Paraense e, tal qual a própria disposição legal indica, é o único time do Município de Altamira jogando profissionalmente, o que define a inviabilidade de competição de forma clara.

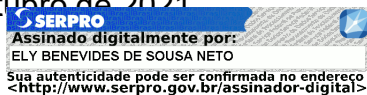
Ademais, analisando-se a documentação apresentada, verifica-se a ausência da Certidão de Regularidade com o FGTS (CRF). Cumpre salientar que, em decorrência da Decisão TCU nº 705/1994 e do Acórdão TCU nº 1.054/2012, ambos do Plenário, antes de se proceder ao pagamento, é necessário exigir-se o Certificado de Regularidade com o FGTS (CRF) posto que este não estava disponível, restando a ressalva para que, apesar da



assinatura do Termo de Fomento, o pagamento da parcela só poderá ser realizado após a regular apresentação da Certidão faltante.

É o parecer, S.M.J.,

Altamira (PA), 20 de Outubro de 2021



Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502

